

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) do Município de São João Batista/SC.

RIO FLEX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.075.213/0001-06, com sede na Rua Getúlio Vargas, nº 252, Sala 01, Centro, no município de Rio Negro/PR, representado neste ato por seu sócio, Sr. James Everton Franke, portador do CPF/MF nº 015.628.739-03, residente no município de Rio Negro/PR vem, nos termos do art. 41, §2º da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Presencial nº 015/2019, que visa o “Registro de Preços para aquisição de móveis destinados a Administração Municipal, incluindo fundos, autarquia e fundação de São João Batista”, o que faz nos seguintes termos e sob os fundamentos ora delineados.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Deve a presente impugnação ser recebida ante ao atendimento dos pressupostos legais, em especial, a sua tempestividade, já que conforme preceitua o art. 41, §2º da Lei Geral de Licitações, já que esta possui aplicação subsidiária a modalidade Pregão e dispõe *in verbis*:

“(…) Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.” (grifo nosso)

Como a abertura dos envelopes de proposta está prevista para o dia 11/04/2019 (quinta feira), o prazo final para a interposição da presente peça impugnatória encerra ao final do expediente diário do órgão do dia 09/04/2019 (terça feira). Este aliás, também é o entendimento do Colendo Tribunal de Contas da União.¹

Imperioso lembrar que ainda que assim não o fosse, as ilegalidades apontadas por esta via, dispensam qualquer observância dos prazos acima citados, já

¹ No Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

que a Administração Pública como um todo deve zelar, a qualquer tempo, pela lisura de seus atos. Aliás, a própria Lei Geral de Licitações é clara ao apontar em seu art. 49 que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (grifo nosso)

Imperioso salientar que não poderia a administração, sabendo de algum equívoco, dar continuidade ao procedimento, sob pena de torna-lo nulo ou ilegal. Neste diapasão, temos a Súmula 473 do STF, que discorre:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (grifo nosso)

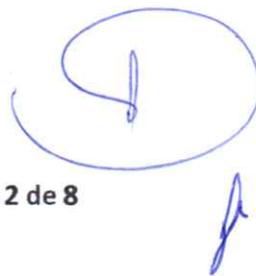
Assim, requer o recebimento da presente impugnação, o que deverá ser feito com a observância do efeito suspensivo, devendo em caso contrário, o(a) Pregoeiro(a) se pronunciar acerca das ilegalidades e inconsistências apresentadas, visando à anulação do certame, ou a imediata correção dos vícios, com a devida reabertura do prazo de publicação do certame.

2. DA SÍNTESE FÁTICA E DO DIREITO APOSTO

O Município de São João Batista/SC, visando “o registro de preços para futura aquisição de mobiliário”, publicou o Edital de Pregão Presencial nº 015/2019. Contudo, por algum desconhecimento ou por mera imprudência, o referido documento possui em seu corpo textual possui ilegalidades que restringem a participação de empresas, bem como não possibilita a Administração aferir a melhor oferta, o que se dá pelos seguintes motivos:

2.1. Da Exigência de Documentos Não Previstos na Lei Federal nº 8.666/93 e em Fase de Proposta

Segundo o Edital, juntamente à proposta, a empresa licitante deverá apresentar, inclusive sob pena de desclassificação:



6.1.5 - Apresentar registro ou inscrição na entidade profissional competente (CREA) do fabricante do móvel conforme Lei Federal 5194/66, art. 59, 60 e CONFEA resolução nr. 417 de 27/03/1998;

6.1.6 - Certificado de regularidade do cadastro técnico federal do IBAMA com data dentro da validade, que comprove que a empresa fabricante do móvel está legalizada perante o órgão para industrialização de madeiras oriundas de florestas nativas ou de reflorestamento, conforme Lei Federal 6.938/1981 alterada pela Lei Federal 10.165/2000;

6.1.7 - Licença de Operação Ambiental com data dentro da validade, que comprove que a empresa fabricante do móvel está legalizada perante o órgão Estadual da sede da empresa, para exercer atividade de indústria de móveis;

6.1.8 - Laudo ou declaração de que os móveis ofertados atendem as normas da ABNT e NR 17 – Norma Regulamentadora de Ergonomia do Trabalho e Emprego, assinado por profissional competente.

6.1.9 - Apresentar relatório de ensaio sobre pintura e tratamento das partes metálicas: Relatório de Ensaio emitido por laboratório credenciado junto ao Inmetro que venha a comprovar que: Resistência à corrosão na câmara de névoa salina de no mínimo 360 horas quando ensaiada conforme NBR 8094/83. Comprovação que os materiais possuem resistência à corrosão por exposição à atmosfera úmida saturada para materiais metálicos, de acordo com a NBR 8095/83 de no mínimo 360 horas;

6.1.10 - Quando o proponente for REVENDEDOR OU DISTRIBUIDOR, este deverá apresentar uma declaração fornecida pelo fabricante, em papel timbrado, assinada por representante devidamente autorizado e com firma reconhecida, autorizando os mesmos a comercializar o produto de sua fabricação e prestar assistência, manutenção e garantia dos produtos. (O Revendedor ou Distribuidor deverá apresentar os documentos acima do Fabricante)"

Da leitura do Edital é possível constatar que a exigência do Laudo de Irritabilidade Dérmica mencionado, está presente em todos os itens. De toda sorte, embora prevista no edital, a referida exigência é ilegal e restritiva, já que mais uma vez se fazem sem qualquer justificativa, e como tal, a atitude é repudiada pelo Tribunal de Contas da União:

GRUPO I – CLASSE I – Plenário TC 034.009/2010-8 Natureza: Pedido de Reexame (em processo de Representação). Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa). Recorrentes: Francesca Pereira Cardoso Azevedo, Itamar de Sales Reis e Vander Roberto Bisinoto. Advogado constituído nos autos: não há. SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. QUESTIONAMENTO ACERCA DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO, DE ACORDO COM NORMA DA ABNT. **CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ASSUNTO. POSSIBILIDADE DE SE FAZER TAL EXIGÊNCIA, DESDE QUE TECNICAMENTE JUSTIFICADA.** PROVIMENTO DOS RECURSOS. EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA AOS RECORRENTES. (grifo nosso)

Igualmente,

24. Nessa linha, deve-se registrar que a exigência de certificação específica, sem amparo legal e sem justificativa pertinente nos autos do processo licitatório, tem sido considerada, por este Tribunal, como cláusula restritiva à competição, a exemplo do que ficou entendido no Acórdão 2.392/2006-Plenário". TCU. Acórdão 3026/2013 – Segunda Câmara"

Denota-se que não há justificativa hábil, sendo assim exigência ilegal e restritiva de competição. Aliás, cabe a ressalva de que a restrição a competição é tão evidente que a Administração sequer postula a apresentação de amostras, ou seja, não há qualquer efeito prático para a exigência, já que esta não será nem exigida como documento de habilitação, nem como teste de qualidade.

O art. 3º, §1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente a modalidade pregão, é límpido quando a impossibilidade de se exigir cláusulas restritivas de sede do licitante:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)

Tal entendimento decorre da impossibilidade de se gerar custos desnecessários aos licitantes antes da celebração do contrato. Como já mencionado, ainda que para a licitação tenha se postulado apenas a obrigação posterior de que os licitantes possuem ou providenciarão a estrutura no local mencionado, **cabe lembrar que o certame possui o condão de registrar preços, e não contratar**, ou seja, o que o ente sugere é que a empresa participe do certame, assine a ata de registro de preços, gaste valores absurdos na formalização da estrutura requerida e ao fim, fique à mercê de

sua vontade para necessitar ou não dos serviços, como é o caso com grande parte das exigências.

Lembra-se que,

*"A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições."*²

Além disso, o Registro de Preço reproduz uma possibilidade de contratação, o que pode ou não ocorrer. Inescusável é que o procedimento adotado pelo município, além de ilegal, como já demonstrado, é totalmente imotivado e injustificado, e ante a ausência de justificativa da condição editalícia e sua ilegalidade, deve-se promover a retificação do Edital ou a sua anulação, visando a retirada da presente exigência.

Não se quer desvirtuar o processo, contudo, não se pode permitir que regra externa à Lei Geral de Licitações sobreponha exigência descabida e restritiva do certame, conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal Catarinense:

*"Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. **'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação'** (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)" (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 19-4-2005)."*

Não obstante, as Cortes de Contas da União e do Estado de Santa Catarina, há muito, alertam a Administração Pública acerca da ilegalidade de tais exigências:

"No entender deste Tribunal, a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado (Decisão nº 202/1996 - Plenário, Decisão nº 523/1997 - Plenário, Acórdão nº 1.602/2004 - Plenário, Acórdão nº 808/2003 - Plenário) considerando que a carta de solidariedade não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência. A área técnica alega preocupar-se com a criação de mecanismos de proteção que garantam à Administração a prestação eficiente dos serviços contratados."

² Art. 15, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93;

Contudo, não é possível o estabelecimento de exigências adicionais, além das previstas em lei, para a fase de habilitação. Existem outros meios para assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas, como a possibilidade de se pontuar a referida garantia na licitação tipo técnica e preço, como já mencionado, ou a exigência de garantia para a execução contratual, conforme o art. 56 da Lei de Licitações, ou ainda a estipulação de multa contratual. Ademais, como mencionado no Acórdão nº 1.670/2003 - Plenário, já existe a previsão legal de responsabilidade do fabricante no próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seus artigos 12 e 18, a seguir transcrito, que protege a Administração Pública contra eventual prejuízo pelo não-cumprimento fiel do objeto contratado. Assim, não há necessidade de se estabelecer tal exigência nos editais de licitação, pois, além de ser desnecessária, restringe o caráter competitivo do certame licitatório. Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Acórdão 1729/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)”

Portanto, incabível a solicitação de tais documentos na fase e forma proposta pelo Edital, já que persiste irregularidades dos documentos exigidos, e só para conhecimento do órgão licitante, cita-se dois julgados do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, com análoga exigência, resultando na responsabilização do ente e seus agentes, conforme REP 14/00221800 e LCC-10/00690617.

Sendo assim, a suspensão do certame para a devida retificação do edital, com a consequente reabertura do prazo legal de publicação é medida necessária que só pode ser substituída pela anulação do certame.

2.2. Da Exigência de CND em local diverso da sedefilial da empresa

Não menos importante que o apontamento acima, o Edital ainda contém, em seu item 7.1.2, outro documento em desacordo com a legislação vigente. Segundo o art. 29, da Lei Geral de Licitações:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da

Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943." (grifo nosso)

Contudo, o Edital atacado, requisita dos licitantes documentação diversa do inciso III, do supracitado artigo.

“7.1.2.

(...)

f) Certidão Negativa de Débitos do Município sede da empresa **E de São João Batista;**

Para obter a Certidão Negativa de Débitos do Município de São João Batista/SC, a empresa interessada poderá solicitar da seguinte forma: Telefone: (48) 3265-0195 - ramal 247 – Setor de Tributos; Através do ícone “Serviço para a empresa” no site do Município: www.sjbatista.sc.gov.br (para usuários já cadastrados no Município).

** A Certidão Negativa de Débitos do Município de São João Batista/SC deve ser solicitada com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas sob pena de não ser entregue em tempo para a licitação.” (grifo nosso)*

Como se assevera, o ente municipal exige além do documento da sede do licitante, a CND dentro do município de São João Batista, criando assim regra estranha a Lei de Licitações, além de gerar embaraços ao procedimento, pois aduz que tal documento deve ser solicitado com data anterior à própria data de abertura da sessão, ou seja, dando conhecimento à administração do rol de participantes do certame, atitude esta estranha aos princípios que regem a licitação.

As cortes de contas do país igualmente entendem desta forma, já que “(...) a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado.”³

Desta feita, deve o item 7.1.2, “f” do edital deve ser alterado, passando a exigir única e exclusivamente a negativa de tributos municipais da sede da licitante.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Isto posto, requer o recebimento da presente impugnação no seu efeito suspensivo, para ao fim:

a) Apreciar a integralidade dos fundamentos expostos deferindo os pedidos e requerimentos que esta acompanham retificando os itens editalícios ora

³ Decisão n.º 202/1996 - Plenário, Decisão n.º 523/1997 - Plenário, Acórdão n.º 1.602/2004 - Plenário, Acórdão n.º 808/2003 - Plenário;

atacados ou retirando-os do presente certame retificando os itens, para posterior republicação do Edital com a retificação do prazo de abertura do certame, nos termos do art. 21, §4º da Lei Geral de Licitações.

b) Anular o presente certame ante a ilegalidade de republicação do edital, mesmo com a abertura do certame já tendo sido realizada, sendo ignorado o procedimento legal do Pregão, vindo a proceder novo certame, excluídas as cláusulas restritivas de competição ora elencadas

Informa igualmente que caso não seja este o entendimento do município licitante, a impugnante procederá as medidas cabíveis na esfera judicial, inclusive com a comunicação/representação das ilicitudes junto ao Tribunal de Contas e Ministério Público Estadual.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

De Mafra/SC p/ São João Batista/SC, 05 de abril de 2.019.

Walmir Antonio dos Santos
OAB/SC 36.919


Jeison Maikel Kwitshcal
OAB/SC 31.463


James Everton Franke
Representante

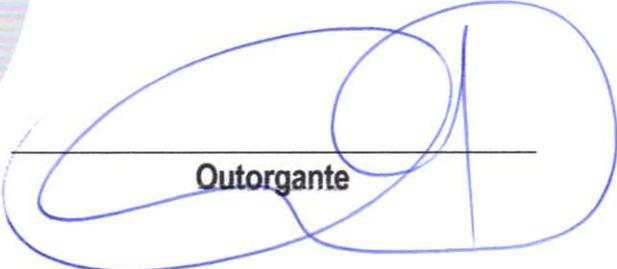
INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO GERAL PARA O FORO

OUTORGANTE(S): RIO FLEX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.075.213/0001-06, com sede na Rua Getúlio Vargas, nº 252, Sala 01, Centro, no município de Rio Negro/PR, representado neste ato por seu sócio Sr. **JAMES EVERTON FRANKE**, portador do CPF/MF nº 015.628.739-03, residente no município de Rio Negro/PR, CEP 83.880-000.

OUTORGADO(S): SANTOS E SERAFINI ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados inscrita na OAB/SC n. 3.086, com endereço profissional na Rua Mathias Piechnik, n. 571, Centro, de Mafra/SC, CEP 89.300-000. Fone: (47) 3642-0025, e-mail: santoseserafiniadvogados@gmail.com, representados pelos seguintes advogados: **Walmir Antonio dos Santos**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SC nº 36.919 e OAB/PR nº 68.723; **Estevão Serafini**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SC nº 33.885 e **Jeison Maikel Kwitschal**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SC nº 31.463.

PODERES: Poderes para a prática de todos os atos judiciais e extrajudiciais decorrentes da procuração para o foro em geral (§2º do art. 5º da Lei 8.906/94), em qualquer juízo ou instância, e ainda os seguintes poderes especiais: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, dar quitação, receber, firmar compromisso e substabelecer este mandato, receber documentos, excetuando-se os poderes para receber intimações determinando o pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, ordenado em sentença, **especialmente para apresentação de IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Presencial nº 015/2019, que visa o "Registro de Preços para aquisição de móveis destinados a Administração Municipal, incluindo fundos, autarquia e fundação de São João Batista", perante a Prefeitura do Município de São João Batista/SC.**

Mafra/SC, aos 8 de abril de 2019.


Outorgante